



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PROCURADORIA GERAL**

LEI Nº 3.155, DE 2 DE JULHO DE 2021.

Estabelece requisitos e condições para que o Município de Ananindeua e devedores ou partes adversas, realizem transação resolutiva de litígio, relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não.

O Prefeito Municipal de Ananindeua, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta lei estabelece os requisitos e as condições para que o município de Ananindeua e os devedores ou as partes adversas, realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não tributária.

§ 1º. O município de Ananindeua, em juízo de oportunidade e conveniência, poderá celebrar transação de que trata esta Lei, sempre que, motivadamente, entender que a medida atende ao interesse público.

§ 2º. Para fins de aplicação e regulamentação desta seção, serão observados, dentre outros, os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos e da eficiência resguardadas as informações protegidas por sigilo, e o princípio da publicidade.

§ 3º. Aplica-se o disposto nesta lei:

I - aos créditos tributários sob a administração da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária; e

II - à dívida ativa e aos tributos cujas cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral do Município, nos termos da Lei Complementar nº 3.121, de 22 de janeiro de 2021.

§ 4º. A transação de créditos de natureza tributária será realizada nos termos do art. 171 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 5º. Aplicam-se à transação de créditos de natureza não tributária de que trata esta lei, de forma subsidiária, no que couber e não lhe for incompatível, as disposições dos arts. 840 a 850 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro).

Art. 2º. Para os fins desta lei, a transação será realizada por adesão, nas hipóteses em que o devedor ou a parte adversa aderir aos termos e condições estabelecidas em regulamento.

§ 1º. A proposta de transação não suspende a exigibilidade dos débitos a serem transacionados nem o andamento das respectivas execuções fiscais, ressalvada a possibilidade de suspensão do processo por convenção das partes, conforme o disposto no inciso II do caput do art. 313 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PROCURADORIA GERAL

§ 2º. A proposta de transação por adesão será divulgada na imprensa oficial e nos sítios dos respectivos órgãos na internet, mediante regulamento que especificará, de maneira objetiva, as hipóteses fáticas e jurídicas nas quais a Fazenda Municipal propõe a transação, aberta à adesão de todos os sujeitos passivos que se enquadrem nas hipóteses e que satisfaçam às condições previstas nesta Lei e no respectivo regulamento.

Art. 3º. É vedada a transação que:

- I - reduza o montante principal do crédito;
- II - reduza multas de natureza penal;
- III - conceda prazo de quitação dos créditos superior a 60 (sessenta) meses;
- IV - importe em crédito para o devedor dos débitos transacionados.

§ 1º. É vedada a acumulação das reduções eventualmente oferecidas na transação com quaisquer outras aplicáveis aos débitos em cobrança e objeto da transação.

§ 2º. Nas propostas de transação que envolvam redução do valor de multas e juros, os honorários advocatícios acrescidos aos débitos inscritos em dívida ativa serão reduzidos na forma prevista na Lei Complementar nº 3.121, de 22 de janeiro de 2021.

Art. 4º. A proposta de transação e a sua eventual adesão por parte do sujeito passivo ou devedor não autorizam a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos pelos quais tenham optado antes da celebração do respectivo termo.

CAPÍTULO II
DAS HIPÓTESES E DAS CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÃO

Art. 5º. A transação poderá contemplar créditos tributários e não tributários, conforme critério de conveniência e oportunidade do Município de Ananindeua.

§ 1º. A proposta de transação e a eventual adesão por parte do sujeito passivo não poderão ser invocadas como fundamento jurídico ou prognose de sucesso da tese sustentada por qualquer das partes e serão compreendidas exclusivamente como medida vantajosa diante das concessões recíprocas.

§ 2º. A proposta de transação deverá, preferencialmente, versar sobre controvérsia restrita a segmento econômico ou produtivo, a grupo ou universo de contribuintes ou a responsáveis delimitados, vedada, em qualquer hipótese, a alteração de regime jurídico tributário.

Art. 6º. O devedor interessado em celebrar a transação deverá indicar expressamente os meios de extinção dos débitos nela contemplados e assumir, no mínimo, os compromissos de:

- I - não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, de falsear ou de prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;
- II - não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, os seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Municipal;
- III - desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os débitos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos; e



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PROCURADORIA GERAL

IV - renunciar aos direitos sobre os quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os débitos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da lei processual, especialmente conforme o disposto na alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei Federal nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º. A celebração da transação implica confissão dos débitos nela contemplados e aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas em lei, regulamentos e edital aplicáveis, além daquelas previstas nos respectivos instrumentos, nos termos da lei processual, especialmente nos arts. 389 a 395 da Lei Federal nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º. Quando a transação de crédito tributário envolver moratória ou parcelamento, aplica-se, para todos os fins, o disposto na legislação tributária, especialmente nos incisos I e VI do caput do art. 151 da Lei Federal nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 3º. Os débitos abrangidos pela transação, assim como a respectiva ação judicial na qual se dê a cobrança, somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo, regulamento ou edital.

§ 4º. A transação aceita não implica novação dos créditos por ela abrangidos.

Art. 7º. A transação envolvendo créditos de natureza tributária e não tributária será autorizada pela Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, conforme limites definidos em regulamento.

Parágrafo único - A dívida inscrita não ajuizada poderá ser incluída em transação de dívida ajuizada, a requerimento do devedor ou proposta da autoridade competente.

Art. 8º. A transação de que trata esta lei poderá contemplar os seguintes benefícios:

I - concessão de desconto das multas e juros de mora relativos a créditos de natureza tributária e não tributária a serem transacionados, bem como dos honorários advocatícios, quando for o caso; e/ou

II - oferecimento de prazos e formas de pagamento diferenciados, obedecido o prazo máximo de quitação de 60 (sessenta) meses.

Art. 9º. Implica rescisão da transação, sem prejuízo de outras estabelecidas em regulamento:

I - o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;

II - a constatação, pelo credor, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

III - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

IV - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

V - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito; e/ou

VI - a inobservância de quaisquer disposições desta Lei ou do regulamento.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PROCURADORIA GERAL

§ 1º. O devedor será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação e poderá impugnar o ato no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto em regulamento.

§ 2º. Quando sanável, é admitida a regularização do vício que ensejaria a rescisão durante o prazo concedido para a impugnação, preservada a transação em todos os seus termos.

§ 3º. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral da dívida, deduzidos os valores já pagos, sem prejuízo de outras consequências previstas em regulamento.

§ 4º. Aos contribuintes com transação rescindida é vedada, pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, contados da data de rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

§ 5º. O prazo previsto no § 4º deste artigo poderá ser ampliado por regulamento, observando-se o prazo máximo de vedação de até 02 (dois) anos.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os agentes públicos que participarem do processo de composição do conflito, judicial ou extrajudicialmente, com o objetivo de celebração de transação nos termos desta Lei somente poderão ser responsabilizados, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si ou para outrem.

Art. 11. O índice de atualização e conversão monetária a ser utilizado na aplicação desta lei será a UPF-PA – Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará, criada pela Lei Estadual nº 6.340 de 28 de dezembro de 2000, ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA/PA, 2 DE JULHO DE 2021.

DANIEL BARBOSA SANTOS
Prefeito Municipal de Ananindeua



ESTADO DO PARÁ
MUNICIPIO DE ANANINDEUA
PROCURADORIA GERAL